

Recebido em 17/05/2012 às 14h

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568, de 2012
--------------------	---

Deputado <u>Mendonça Prado - DEMOCRATAS-SE</u>	Autor	Nº do prontuário
---	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

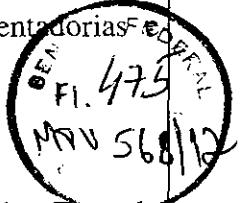
II- para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média das pontuações recebidas nos últimos 12 meses; e
- b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004 se deram com base na última remuneração e garantia de paridade. Portanto, possuem o direito à integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração, não há motivos para mesclar regras, ainda



especificamente quanto às gratificações.

Outrossim, entendo que a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação da gratificação fará com que muitos servidores prestes a se aposentar tenham que trabalhar tempo considerável até completar o referido tempo para depois passarem para a inatividade, evitando maiores prejuízos.

PARLAMENTAR

